



## **LEI N.º1.308, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Autoria: Mesa da Câmara Municipal de São Fidélis.**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO NATALÍCIA AOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE (QP) - EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU, PARA O EXMO. SENHOR PREFEITO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica concedido aos Servidores do Quadro Permanente (QP) – Efetivos da Câmara Municipal de São Fidélis a Gratificação Natalícia.

**Art. 2º**- Farão jus a Gratificação Natalícia os Servidores Públicos Ativos do Quadro Permanente (QP) – Efetivos da Câmara Municipal de São Fidélis nas seguintes condições e preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Os Servidores Público Estatutário, admitido mediante concurso público para cargo de provimento efetivo e regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Fidélis, Lei n.º 150, de 04/11/1983;
- b) Os Servidores Públicos, detentores de cargo de provimento efetivo, nomeados para exercer cargo em comissão também farão jus a Gratificação descrita no caput deste artigo.

Parágrafo Único - Não farão jus a Gratificação Natalícia os ocupantes dos cargos Comissionados (CC), inclusive Assessores Legislativos e a eles equiparados.



**Art. 3º** - O valor da Gratificação Natalícia corresponderá ao piso salarial do servidor público do Poder Legislativo, e será concedido anualmente, em única parcela, no mês do aniversário do Servidor Público.

Parágrafo Único - O valor pago a título de Gratificação não incorpora a remuneração do servidor para quaisquer efeitos e não será computado para fim de pagamento de gratificação natalina (13º salário) e férias, bem como não constituirá base de cálculo para contribuição previdenciária.

## Seção II

### Dos requisitos e condições para Recebimento da Gratificação Natalícia

**Art.4º** - Para receber a Gratificação Natalícia o servidor deverá ter, no mínimo, 12 (doze) meses de serviço público completo no ano em que ocorrer a concessão do benefício.

Parágrafo Único - Para o cômputo do tempo referido no caput deste artigo, não será considerado o tempo de serviço público fracionado, ou seja, aquele que possua intervalo entre um período e outro, decorrente de:

- a) ausência de vínculo empregatício com o serviço público do município;
- b) afastamento para exercício de mandato eletivo;
- c) prestação de serviço militar obrigatório;
- d) exercício de cargo público, com prejuízo de vencimentos, em outros órgãos do poder público, seja qual for à esfera, ressalvados os casos previstos no artigo 23-A da Lei Complementar n.º 79/2002;
- e) situações previstas no artigo 5º desta Lei.

**Art. 5º**- Não receberá a Gratificação Natalícia o servidor que, no exercício anterior ao da concessão:

- a) Apresentar registro de falta injustificada;
- c) Apresentar registro de falta disciplinar punida com advertência, repreensão ou suspensão;
- d) Apresentar registro de afastamento que suspenda o vínculo empregatício com os órgãos do poder público municipal, ressalvados os casos previstos no artigo 23-A da Lei Complementar n.º 79/2002;



- e) Apresentar registro de gozo de auxílio-reclusão;
- f) Apresentar mais de três dias de registro de gozo do benefício de licença por motivo de doença em pessoa da família, salvo nos casos de acompanhamento de filho “incapaz” em decorrência das situações elencadas no parágrafo §1º do artigo 5º, observado o fato de que somente serão reconhecidas pelo Departamento ou Responsável para área de recursos humanos da administração do legislativo, se for constatada que é indispensável a assistência pessoal e permanente do funcionário, que se dará através de visitas domiciliares de profissionais da área social.

§ 1º - Constitui exceção deste artigo os portadores de doenças consideradas graves, tais como: Soro positivo – HIV, carcinoma - tumores malignos e de doenças virais como: catapora, caxumba, conjuntivite, dengue, febre amarela, hepatite, gripe A “H1N1”, rubéola, sarampo, meningite, tuberculose, leishmaniose em tratamento, aqueles que, em decorrência de acidentes, tenham entrado em gozo de licença saúde ou auxílio-doença, nos casos de cirurgias exceto as consideradas estéticas, bem como concessão do benefício de licença saúde ou auxílio doença à gestantes em período gestacional considerado de risco.

§ 2º - As doenças graves e virais a que se refere o parágrafo anterior, só serão reconhecidas pelos órgãos da área de recursos humanos da administração, se forem constatadas através de atestado médico, ratificado por médico perito designado pelo legislativo para tal função.

§ 3º - As licenças saúde ou auxílio-doença em decorrência de acidentes, só serão reconhecidos pelos órgãos da área de recursos humanos da administração do Legislativo, se forem constatadas através de atestado médico juntamente com Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, acompanhado de Boletim de Ocorrência – BO, quando for necessário, sendo que o atestado será ratificado por médico perito designado pelo Legislativo para tal função.

§ 4º - O servidor que no período avaliado estiver ainda respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância cuja conclusão ainda não foi efetuada terá suspensa a concessão a Gratificação Natalícia.

§ 5º - No caso previsto no § 4.º deste artigo a concessão do benefício da Gratificação Natalícia estará condicionada a não aplicação de pena contra o servidor.



**CAPÍTULO II**  
**Seção I**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 6º-** O crédito da Gratificação Natalícia será efetuado através de crédito em contra cheque do servidor, e independerá de requerimento dos servidores, exceto nos casos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 5º.

**Art. 7º-** A compensação de horas trabalhadas através do sistema de banco de horas não constitui impedimento para a Gratificação Natalícia.

**Art. 8º-** A concessão da gratificação estará condicionada a disponibilidade financeira e orçamentária da administração do Legislativo, sempre observado o princípio da aplicabilidade a todos os servidores no exercício financeiro a que corresponde à concessão.

**Art. 9º-** O setor competente tomará as devidas providências para o fiel cumprimento dos artigos anteriores.

**Art. 10 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012, revogando todas as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, 16 de dezembro de 2011.

Luiz Carlos Fernandes Fratani  
Prefeito Municipal